

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.161, DE 5 DE AGOSTO DE 2005.**

[Revogado pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#)

[Revogado pela lei nº 13.415, de 2017](#)

~~Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.~~

[Texto para impressão](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.~~

~~§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.~~

~~§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.~~

~~Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.~~

~~Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.~~

~~Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.~~

~~Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.~~

~~Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.~~

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.~~

~~LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA~~

~~Fernando Haddad~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2005.~~